

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 15 de abril de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7207/2016

Projeto de autoria do Ver. **Wilson Tadeu Lopes**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 7207/2016, de autoria parlamentar que pretende alterar “*O ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.736/2000, QUE REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE; ALTERA OS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 1º E OS PARÁGRAFOS 2º, 3º e 6º DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.625/2015, QUE ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.736/2000.*”

Reportamo-nos para o Parecer Jurídico nº 407, emitido por este consultor no Projeto de Lei nº 727/15, que veio a se tornar a Lei Municipal nº 5625/2015, alterando a Lei Municipal nº 3.736/2000, da qual se pretende alterar novamente.

No que tange a este assunto, deve-se dar especial atenção às Súmulas de nº 419 e a de nº 645, do Col. STF, as quais determinam aos municípios a competência de regular o horário de comércio local, in verbis

Súmula nº 419, STF: “*OS MUNICÍPIOS TÊM COMPETÊNCIA PARA REGULAR O HORÁRIO DO COMÉRCIO LOCAL, DESDEQUE NÃO INFRINJAM LEIS ESTADUAIS OU FEDERAIS VÁLIDAS.*”

Súmula 645 STF: “*É COMPETENTE O MUNICÍPIO PARA FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.*”

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 19, incisos III e XV estabelecem que compete ao Município:

“III - dispor sobre a organização, a administração ea execução dos serviços locais;

XV - fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos do inciso anterior;”

Neste sentido, e como bem apontado na justificativa do nobre Vereador, a Lei Federal nº 5.991/73, que “*Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências*”, permanece incólume, já que segundo seu artigo 56, as farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio:

“Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.” (grifo nosso).

Superada a análise de que compete ao Município regulamentar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, porquanto o das farmácias, passaremos à apreciação da possibilidade de um parlamentar iniciar processo legislativo para alterar Lei Municipal que disciplina o horário de funcionamento das farmácias.

Sobre o assunto em questão, o STF sempre reafirma que, na verdade, *“as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...)”* (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 2/4/2007).

No mesmo sentido, é o entendimento do TJMG:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE INHAPIM - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - LEI ORIUNDA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO INCLUSA NO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. *Compete ao Município, nos termos das Súmulas 419 e 645 do Supremo Tribunal Federal, fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. As hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, numerus clausus, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa. Verificando-se que a fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais não se encontra prevista no rol taxativo do art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o processo legislativo para alterar estes horários poderia*

ter sido deflagrado tanto pela Câmara Municipal, quanto pelo Alcaide.”(ADI Nº 1.0000.14.061459-5/000, Rel. Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, ÓRGÃO ESPECIAL, Pub. 17/04/2015).

Tal como leciona **J. H. Meireles Teixeira**:

"A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Pelos argumentos supra apresentados, conclui-se que o parlamentar poderá iniciar processo legislativo para alterar a aludida lei.

Ressaltamos finalmente que para a sua aprovação do presente Projeto de Lei é exigido o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c”, do §2º, do art. 53, da Lei Orgânica Municipal, por tratar de “*posturas que envolvam o exercício de polícia administrativa local*”.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288